



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001873/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.328 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 2000

DCTF ANTERIOR A 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Antes da vigência da Medida Provisória n° 135, em 31 de outubro de 2003, somente os saldos a pagar dos débitos informados em DCTF eram considerados confessados, e poderiam ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União. A parte dos débitos vinculada a pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, que se mostrassem indevidos ou não comprovados, deveria ser objeto de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que negava provimento. O conselheiro Jackson Mitsui acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (Presidente à época), Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas (SP) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 2000

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF E VINCULADA A LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, descabe a apreciação do cabimento da manifestação de inconformidade em julgamento, devendo ser ela conhecida em obediência à ordem judicial. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A extinção prevista no art. 156, VII do CTN pressupõe a apuração e o pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo. A compensação decorrente da eficácia de uma decisão judicial precária, informada em DCTF, não atende a tais requisitos. DÉBITO DECLARADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COBRANÇA. Regular é a cobrança do débito declarado cuja exigibilidade foi restabelecida, na medida em que a decisão judicial que a suspendia perdeu sua eficácia e o depósito judicial efetuado para substituí-la revelou-se insuficiente. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. Com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Solicitação Indeferida”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“O presente processo foi formalizado em razão de representação da Equipe de Ações Judiciais - EQAJU do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB em Osasco, para viabilizar o devido acompanhamento dos créditos tributários de CSLL declarados como Outras Compensações, em decorrência de medida judicial (fl. 01).

Às fls. 03/07 constam cópias das DCTF apresentadas em outubro/98, março/2000, abril/2000, junho/2000, nas quais parcelas dos débitos declarados foram vinculadas a compensação com amparo em liminar em medida cautelar nº 9803082576. Na seqüência, há intimação lavrada em 31/08/2007, atendida pelo contribuinte em 02/10/2007 (fls. 08/168), bem como consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para confirmação de depósito judicial efetuado em 21/09/2004, que foi imputado aos débitos acima referidos, vinculados à ação judicial, e mostrou-se insuficiente para liquidar parte do débito de abril/2000 e a totalidade do débito de junho/2000 (fls. 172/176), motivando a proposta de cobrança nos seguintes termos contidos no despacho de fls. 177/178:

Trata este processo de representação aberta para acompanhamento de débitos suspensos em DCTF de CSLL e IRPJ, que foram declarados como 'Compensações Sem Darf' em função de processo judicial nº 98. 0308285 7-6, da 4º Vara Federal de Sao Paulo. Os débitos suspensos de CSLL foram alocados a este processo (fls. 03 a 07), e os débitos suspensos de IRPJ estão presentes no processo 10882.001873/2007-90.

A fim de instruir o processo, o contribuinte foi intimado a trazer documentos que demonstrassem a situação atual destes débitos face a ação judicial (fl. 08 - Intimação SECAT N' 2664/2007, com AR de 05/09/2007). Os documentos entregues pela empresa estão acostados nas fls. 21 a 168.

Com relação à lide judicial, sua origem se refere ao Mandado de Segurança Nº 97. 005 75 05-5 da 4ª Vara Federal de São Paulo, onde o contribuinte questiona a legalidade das disposições contidas no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96, e pleiteia a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, e da CSLL na base de cálculo do IRPJ Úls. 57 a 89). A liminar foi concedida por meio da Medida Cautelar nº 98. 03. 08285 7-6 no TRF da 3ª Região, que posteriormente perdeu sua eficácia em 18/08/2004, através da publicação de acórdão nos autos principais da ação 01. 53 e fl. 91 a 95). Para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de CSLL e IRPJ o contribuinte efetuou depósitos em juízo para ambos os tributos em 17/09/2004 Úls. 97/98). O depósito de CSLL (código 7485), no valor total de R\$ 91 4. 746,38 foi localizado no sistema informatizado da Receita Federal e, como se encontrava na situação disponível, foi alocado a este processo administrativo (fls. 21 a 23 e fls. 170 a 171).

Em 02/09/2004, a empresa entrou com duas Apelações Cíveis no IRF3, senda a primeira um Recurso Especial no STJ, e a segunda um Recurso Extraordinário no STF. Apenas para o STJ a tramitação desta apelação se encontra disponível para consulta em seu site na Internet (fls. 103 a 129, fls. 130 a 135, e fls. 167/168). A ação judicial, portanto, ainda não transitou em julgado.

Com relação à confirmação do montante integral do depósito, utilizou-se o sistema SICALC da Receita Federal. Os dados de crédito tributário e o depósito judicial foram incluídos neste sistema e o resultado encontra-se presente nas fls. 172 a 177, verificando-se a insuficiência do depósito.

À vista do exposto, PROponho o envio de Carta Cobrança ao contribuinte relativo a insuficiência do depósito com cópia anexa do Darf de fl. 177.

Da Carta Cobrança, por sua vez, extrai-se (fl. 179):

‘EM ANÁLISE REALIZADA NO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO, VERIFICAMOS QUE O DEPÓSITO EM JUÍZO EFETUADO NÃO FOI SUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE INTEGRAL DOS CREDITOS TRIBUTÁRIOS, REMANESCENDO UM DEBITO CONSTANTE DO DARF ANEXO COM VALOR CONSOLIDADO ATÉ O DIA 31/10/2007.

FICA O CONTRIBUINTE TITULAR DO CNPJ ACIMA IDENTIFICADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, INTIMADO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 927, 928 E 933 DO DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999, A RECOLHER AOS COFRES DA IHVIÃO O(S) SALDO(S) DEVEDOR(ES) E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA (DATA DA ASSINATURA DO 'AR').

RESSALTAMOS QUE, CASO O PAGAMENTO SE.IA EFETUADO APÓS A DATA DE VALIDADE INDICADA NA GUIA DARF, O MONTANTE DE JUROS DEVE SER ATUALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARAGRAFO 3 DA LEI 9430/96 (TAXA SELIC).

NAO PAGO NO PRAZO ESTABELECIDO, O DÉBITO SERÁ INSCRITO NA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, PARA EFEITO DE COBRANÇA EXECUTIVA.'

Cientificado desta cobrança em 15/10/2007 (fl. 183), o contribuinte apresentou documento intitulado manifestação de inconformidade e dirigido ao Ilmo. Sr. Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 31/10/2007 (fls. 184/195).

Nele, com fundamento no art. 74 §§ da Lei nº 9.430/96 c/c § 1º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, requer a sua remessa para a autoridade competente para que seja ela julgada inteiramente procedente para que seja reformada a decisão de fls. 177/178 e cancelada a Carta Cobrança de fls. 179, tendo em vista que os créditos dela objeto encontram-se extintos pela homologação tácita da compensação informada pela Manifestante em sua DCTF de outubro de 1998 fls. 3), nos termos dos arts. 150, § 4º e 156, II e VII do CTN.

Relata que nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 98.03.082857-6 efetuou o depósito judicial dos valores que haviam sido compensados no ano de 2000 e acrescenta:

'Entretanto, conforme se depreende da decisão de fls. 177/178, o Ilmo. Sr. Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário deixou de homologar as compensações efetuadas pela Manifestante em 1998 e, mediante procedimento de imputação dos valores compensados em 1998 com aqueles depositados judicialmente, relativos ao ano de 2000, emitiu a 'Carta Cobrança' de fls. 179 contra a Manifestante, exigindo o pagamento de CSL que restou após o procedimento de imputação [...]

Entretanto, a cobrança em questão não deve prevalecer, uma vez que, por se tratar de compensação efetuada em 1998, o Fisco teria o prazo de 5 (cinco) anos para não homologar o procedimento e, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde a compensação (que ocorreu em outubro de 1998), verifica-se a extinção dos créditos tributários pela homologação tácita do lançamento efetuado pela Manifestante nos termos do art. 150, § 4º c/c 156, VII do Código Tributário Nacional - CTN. E, ainda que pelo procedimento de imputação levado a efeito pela autoridade fiscal, se considere que a compensação não homologada refira-se ao mês de novembro de 2000 (tal como consta das Guías DARF de fls. 177), ainda assim também já teria transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação da compensação, na forma do art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual, também sob esse aspecto a Carta Cobrança em questão não deve prosperar, não devendo também tais créditos serem inscritos em dívida ativa.'

Aborda o cabimento da manifestação e inconformidade, por entender que o caso em questão não se refere a débito declarado em DCTF e não pago, mas sim a compensação informada em DCTF e não homologada, o que é bem diferente, pois na compensação o que se confessa é PAGAMENTO (a compensação é forma de extinção do crédito tributário, conforme art. 156, II do Código Tributário Nacional) e não um DÉBITO. E, como não-homologação de compensação, é assegurado ao contribuinte o direito de apresentar tal recurso.

Menciona que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 exigia o lançamento de ofício de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação de tributos federais, razão pela qual as compensações declaradas em DCTF pelo sujeito passivo e não homologadas pelas autoridades fiscais deveriam ser objeto de lançamento de ofício, sendo que a partir daí seguiriam o rito estabelecido pelo Decreto nº 70. 235/72.

Com a edição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, entende que tal lançamento tornou-se desnecessário, mas como seu §1º ressaltou que aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9. 430/96, que por sua vez preveem que o sujeito passivo poderá apresentar Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologar a compensação, conclui que a presente manifestação de inconformidade deve ser recebida a julgada, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Defende que a compensação informada pela Manifestante em outubro de 1998 em sua DCTF constitui-se em procedimento adotado no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o procedimento de apuração do imposto a pagar partiu exclusivamente da Manifestante e sujeitou-se a posterior homologação pelo Fisco, que efetivamente iniciou procedimento de verificação através do presente processo, razão pela qual estaria tacitamente homologada tal providência com o decurso de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrega da DCTF.

Reitera que não se trata de débito declarado e não pago, pois não se confessou débito, mas sim PAGAMENTO mediante COMPENSAÇÃO, o que atrai a necessidade de posterior HOMOLOGAÇÃO desse pagamento pelo Fisco no prazo de cinco anos contados desse mesmo pagamento fato gerador).

Reporta-se a julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compensação informada em DCTF é modalidade de extinção do crédito tributário e sujeita a homologação pelo Fisco, porque na compensação declarada em DCTF ainda não há crédito tributário constituído, ao contrário da confissão de débitos e o seu subsequente não pagamento.

Cita também acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de que há homologação tácita após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da respectiva declaração para reforçar seu entendimento assim consolidado:

‘Tendo o fato gerador ocorrido em 1998, seja em outubro, por conta do mês em que foi feita a compensação, seja em 31/12/98, por conta do fato gerador da CSL, seja quando da entrega da DCTF em janeiro de 1999 ou ainda, do fato gerador indicado nas DARFs emitidas para pagamento após o procedimento de imputação (novembro de 2000) verifica-se que os créditos tributários objeto do presente processo encontram-se extintos pela homologação tácita do lançamento efetuado pela Manifestante, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, sejam eles contados do mês em que foi feita a compensação (outubro de 1998, extinto em outubro de 2003), do fato gerador do IRPJ (31/12/98, extinto em 31/12/03), da data da entrega da DCTF relativa ao 4º

trimestre de 1998 janeiro de 1999, extinto em janeiro de 2004) ou da data do fato gerador indicada nas guias DARF de fls. 177 (novembro de 2000).’

Às fls. 206/227 constam informações do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0030452-5, impetrado pelo interessado com vistas à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, no qual foi indeferida a liminar em 09/11/2007, mas em cuja decisão constou que:

‘No tocante aos processos administrativos nºs 10882001873/2007-90 e 10.882.001871/2007-09, verifico que a Impetrante apresentou, em 31/10/2007, Manifestações de Inconformidade, conforme comprovam os documentos de fls. 211/222 e 223/234, nos termos do parágrafo nono, do artigo 74, da Lei 9. 430/96, significando, pelo curso espaço de tempo que ainda não foram julgados pelo órgão competente.’

Frente a tais circunstâncias, o SECAT da DRFB/Osasco suspendeu os débitos cobrados por impugnação e enviou os autos a esta DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade (fls. 226/227). Contudo, em triagem de entrada do processo, o Serviço de Controle de Julgamento - SECOJ devolveu os autos à origem sob a seguinte justificativa:

‘Assim, ausente pedido de restituição, pedido de compensação convertidos em DCOMP ou declaração de compensação, não compete a esta DRJ apreciar questionamento apresentado pelo contribuinte contra ato que apurou a insuficiência do depósito efetuado em juízo, que resultou na emissão de cobrança de débitos declarados.’

Concluindo por sua competência para apreciar o feito, a EQAJ UD do SECAT da DRFB/Osasco firmou a improcedência dos argumentos do impugnante, na medida em que não havia porque se cogitar de homologação de compensação na presença de discussão judicial sobre a matéria, bem como porque a DCTF é elemento constitutivo do crédito tributário e era desnecessário o lançamento, além de ser incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a complementação do depósito judicial. Propôs, assim, a revisão da imputação dos depósitos judiciais, a reativação da exigibilidade do crédito tributário, e a ciência ao contribuinte para que recolhesse os valores apurados, ou complementasse o depósito judicial, sob pena de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (fls. 233/241).

Cientificado do despacho do EAQJU/SECAT/DRFB Osasco em 04/04/2008, e do despacho do SECOJ desta DRJ em 18/04/2008, o contribuinte comunicou em 15/05/2008 a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100118-1, deferindo os efeitos de antecipação de tutela recursal, a fim de que a empresa possa obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fls. 246/303). Da decisão do TRF/3ª Região extrai-se:

1. A agravante sustenta que a cobrança relacionada aos processos administrativos nºs 10.882.001873/2007-90 e 10.882.001871/2007-09 não constitui impedimento à expedição da pretendida certidão, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude recurso administrativo (fls. 250/261 e 263/274), pendente de decisão definitiva.

2. De fato, há nos autos indicação de que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme sustentado pela recorrente. E o que se extrai da r. decisão agravada (fls. 361/363). Confira-se:

‘No tocante aos processos administrativos nºs 10.882.001873/2007-90 e 10.882.001871/2007-09, verifico que a Impetrante apresentou, em 31/10/2007, Manifestações de Inconformidade, conforme comprovam os documentos de fls. 211/222 e 223/234, nos termos do parágrafo nono, do artigo 74, da Lei 9.430/96, significando, pelo curso espaço de tempo que ainda não foram julgados pelo órgão competente.

Dessa forma, o crédito tributário apontado acima está com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o parágrafo décimo primeiro, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.’

3. Portanto, ao menos este juízo preliminar, a situação da agravante autoriza a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EM, desde que os únicos óbices sejam os débitos relacionados aos processos supra referidos.

Em 21/05/2008, concluindo que não foi determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes após imputação dos depósitos judiciais (fl. 304), e ante a inação do interessado após ser intimado a efetuar a devida complementação, formalizou-se o processo administrativo nº 10882.001618/2008-28 para inscrição em Dívida Ativa da União dos referidos valores, remanescendo sob o controle neste processo apenas os débitos alcançados pelos depósitos judiciais (fls. 306/310).

Todavia, em razão de ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.05 .005802-2, determinando a apreciação, em 60 dias, das manifestações de inconformidade anteriormente protocoladas, os autos foram solicitados por esta DRJ e assim despachados pela EQAJU/SECAT/DRFB Osasco em 21/07/2008, com seu posterior recebimento em 28/07/2008.’

O acórdão recorrido (fls. 398 a 417) julgou improcedente a manifestação de inconformidade em função inexistência de homologação tácita da compensação ou decadência do direito de lançar o crédito tributário e no, mérito, por força da superioridade hierárquica e observância obrigatória das decisões do poder judiciário, manteve o entendimento exarado pelo poder judiciário ao revogar a liminar que autorizava a compensação ora analisada.

Em sede de recurso voluntário (fls.432 a 459), a Contribuinte reproduz as suas alegações da manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere à homologação tácita da compensação, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Inicialmente, esclareço que fui designado pelo Presidente da 1ª Câmara redator *ad hoc* após a extinção formal da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo em vista a não formalização do acórdão pelo relator originário, conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Tendo participado do julgamento em questão, observo que, na ocasião, foi disponibilizado pelo relator minuta do voto proferido. Tendo efetuado a sua revisão para fins de formalização do presente voto, verifico tratar-se de reprodução fiel do quanto foi apresentado em sessão e que representa, portanto, as razões que orientaram o Colegiado a, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Nestes termos, o voto a seguir é a reprodução do mencionado voto, com mínimos ajustes de redação que se fizeram necessários.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Aduz a Contribuinte que teria ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas em DCTFs relativas aos períodos 1998 e 2000, objeto da presente discussão, por força do disposto no art. 150, § 4º do CTN, não sendo, portanto, possível a cobrança de valores referentes aos débitos compensados. Confira-se:

*“Sendo assim, ainda que se admita, apenas para fins de argumentação, **que a homologação a que se refere o art. 150, § 4º do CTN** diz respeito ao pagamento (e não à atividade de lançamento executada pelo contribuinte), verifica-se que, no caso concreto, também houve efetivo pagamento passível de ser homologado pelas autoridades fiscais, homologação essa que, conforme já demonstrado, não ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do referido dispositivo legal, que assim dispõe:*

(...)

E, não havendo homologação dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da compensação efetuada pela Recorrente (outubro de 1998), verifica-se que os créditos tributários objeto de cobrança no presente processo administrativo foram abrangidos pela DECADÊNCIA e, portanto, encontra-se extintos na forma do art. 156, VII do CTN, in verbis:

(...)” (grifou-se)

O acórdão atacado, por sua vez, sustenta a inaplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN, sob a alegação de que o prazo de homologação somente se aplicaria aos casos de pagamento e de compensações informadas em DCTF desvinculadas de ações judiciais. Confira-se:

“Nestes termos, a homologação, como forma extintiva do crédito tributário, prevista no inciso VII do art. 156 do CTN, ocorre de forma expressa (art. 150, caput e §1º do CTN) ou tácita (art. 150, §4º do CTN), e deve estar acompanhada do pagamento antecipado, qual seja, aquele determinado em atividade do próprio sujeito passivo, e não do Fisco. Já a compensação, prevista no inciso II, em momento algum é cogitada no art. 150 do CTN, e nem mesmo com ele combinada no art. 156 do CTN.

Isto porque a compensação, para extinguir crédito tributário, deve observar as disposições específicas para tanto, postas no mesmo diploma legal:

(...)

*Deduz-se daí que as referências a entendimento exteriorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, contido nas ementas de acórdãos que reproduz em sua defesa, **cinge-se a compensações informadas em DCTF sem a dependência de decisão judicial autorizativa.***

Somente estas, quando realizadas entre tributos de mesma espécie e sem pedido, nos termos do art. 66 da lei nº 8.383/91, poderiam ser cogitadas como extintivas do crédito tributário. (fls. 407)''

Cinge-se a discussão, portanto, à possibilidade de o Fisco exigir crédito tributário decorrente de compensações realizadas pelo contribuinte por meio de DCTF nos anos-calendário de 1998 e 2000, sob a égide da Lei n. 8.383/91, após o decurso do prazo de cinco anos do fato respectivo (no caso, da compensação) independentemente de auto de infração lavrado no prazo de que trata o art. 150, § 4º do CTN.

Não é adequado falar-se em homologação tácita da compensação em períodos anteriores à edição da Lei n. 10.833/2003, que deu redação ao § 5º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Citada homologação tácita, por decurso do prazo quinquenal sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional sobre a procedência da compensação, passou a existir no ordenamento brasileiro a partir da edição de referida legislação.

Releva saber se o direito de o Fisco constituir/exigir o crédito tributário (indevidamente) compensado pela Contribuinte estaria extinto pelo decurso de prazo decadencial ou prescricional, respectivamente. A própria Contribuinte certamente não discorda de tal entendimento, já que pleiteia a aplicação ao caso do disposto no art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo decadencial para constituição de créditos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Como se sabe, a decadência fere de morte o direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Por decorrência lógica, só há que se falar em decadência nas hipóteses em que o crédito tributário não tenha sido previamente constituído pelo contribuinte, já que não se pode atribuir efeitos à inércia ao Fisco em relação a ato (de lançamento) que já tenha sido praticado pelo contribuinte (auto-lançamento), na forma da lei. Já o decurso do prazo prescricional extingue o direito da Fazenda Nacional de cobrar, em sentido estrito, crédito tributário que já tenha sido constituído previamente, por ela (Fazenda) ou pelo contribuinte.

Segundo o acórdão recorrido, não haveria decadência em virtude de alegado auto-lançamento do crédito tributário (pelo contribuinte) por meio de DCTF, a teor do disposto no art. 5º, I do Decreto-lei n. 2.124/1984.

Nada obstante os robustos fundamentos do acórdão recorrido, em exame ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessário o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário decorrente de compensação indevida praticada pelo contribuinte em data anterior a 30.10.2003, ainda que o tributo cuja compensação se pretendia estivesse informado em DCTF. Tal entendimento decorre da assertiva de que a

confissão de dívida em DCTF não alcança os todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo (o que, no caso de compensação, é zero). Verbis:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado.

3. Não decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, fica afastada a prescrição.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1495435/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a

necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

Citado entendimento repercute também em instância administrativa. Veja-se, no mesmo sentido, precedente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do CARF, em recurso interposto pela própria Fazenda Nacional, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998 DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Recurso Especial do Procurador Provido. (CSRF. Acórdão nº 9303-002.324. 3ª Turma. Henrique Pinheiro Torres. Julgado em 20.06.2013)

Considerada a existência de ação judicial relacionada ao direito creditório alegado pela Contribuinte, seria de rigor a lavratura de auto de infração para prevenção de decadência, a teor do art. 63 da Lei n. 9.430/1996. Ausente o lançamento no prazo quinquenal estabelecido em lei, estará decaído o direito do Fisco de constituir o respectivo crédito tributário. Citada constituição não pode ser realizada por meio de mera "carta-cobrança" e imediata inscrição do crédito respectivo em dívida ativa, tal como ocorre no caso.

Diante do exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc*